

Art. 9º-C É vedada a utilização, na propaganda eleitoral, qualquer que seja sua forma ou modalidade, de conteúdo fabricado ou manipulado para difundir fatos notoriamente inverídicos ou descontextualizados com potencial para causar danos ao equilíbrio do pleito ou à integridade do processo eleitoral.

·

Art. 9º-H A remoção de conteúdos que violem o disposto no caput do art. 9º e no caput e no § 1º do art. 9º-C não impede a aplicação da multa prevista no [art. 57-D da Lei nº 9.504/1997](#) por decisão judicial em representação.

·

Art. 27. É permitida a propaganda eleitoral na internet a partir do dia 16 de agosto do ano da eleição ([Lei nº 9.504/1997, art. 57- A](#)).

§ 1º A livre manifestação do pensamento de pessoa eleitora identificada ou identificável na internet somente é passível de limitação quando ofender a honra ou a imagem de candidatas, candidatos, partidos, federações ou coligações, ou divulgar fatos sabidamente inverídicos, observado o disposto no art. 9º-A desta Resolução.

·"

Portanto, deve mesmo ser aplicada ao Recorrido a multa prevista pelo § 2º do art. 57-D da Lei n. 9.504/97.

Isto posto, na esteira do posicionamento esposado pelo Ministério Público Eleitoral Zonal e também pela Procuradoria Regional Eleitoral, voto pelo PROVIMENTO do presente Recurso Eleitoral para, reformando a sentença recorrida, julgar procedente a Representação originária, nos termos do caput do art. 9º-C e do § 1º do art. 27 da Resolução TSE n. 23.610/2019.

Em conformidade com os limites dos pedidos formulados no presente Recurso Eleitoral, voto ainda pela aplicação ao Recorrido da multa prevista pelo art. 9º-H da Resolução TSE n. 23.610/2019 e pelo § 2º do art. 57-D da Lei n. 9.504/1997, mas no seu mínimo valor legal, visto que não há nos presentes autos qualquer circunstância ou informação que justifique a sua majoração.

É como voto, Senhor Presidente.

Vitória/ES, 14 de outubro de 2024

JUIZ FEDERAL ALCEU MAURÍCIO JÚNIOR

Relator

ATOS DA PRESIDÊNCIA

ATOS

ATO Nº 381 DE 18/10/2024

O DESEMBARGADOR CARLOS SIMÕES FONSECA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESPÍRITO SANTO, de acordo com os autos de protocolo nº 21.271/2015, Processo SEI nº 0006993-89.2020.6.08.8000, atendidas as exigências contidas na Lei nº 11.416 /2006, e alterações posteriores; na Resolução TSE nº 22.582/2007; e de acordo com o art. 3º da Resolução TRE/ES nº 87/2008, RESOLVE:

EFETUAR A PROMOÇÃO da servidora Cristina Carmélia da Silva, Técnica Judiciária, da Classe B, Padrão 10, para a Classe C, Padrão 11, com efeitos financeiros a partir de 28/09/2024.

DES. CARLOS SIMÕES FONSECA

PRESIDENTE

EDITAIS